BELO JARDIM
GOVERNO MUNICIPAL
UM NOVO TEMPO DE DESENVOLVIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM
Rua Siqueira Campos, nº. 220 CEP 55150 CGC 10260.222/0001-05 - PE
Belo Jardim — Pernambuco

Registrado no Livro Próprio
Em 20/05/1993
Fls 164 a 166
Escriturária

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 948/93

O Prefeito do Município de Belo Jardim, no uso de suas atribuições. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei.

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências.

Art. 1º - O orçamento anual do Município, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, Órgãos e entidades de administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1.994, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuizo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao montante das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias dos poderes Executivo e Legislativo, projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o corrente exercício, corrigidos monetariamente pelo IGP/FGV do período de janeiro a julho de 1.993, considerando-se ainda, o aumento ou diminuição dos serviços públicos.

§ 3º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do exercício em curso e os efeitos das modificações na legislação tributária.

§ 4º - O pagamento da divida, pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - O orçamento da Receita e da Despesa será corrigido trimestralmente, aplicando-se o menor índice, entre o

Fls. 164 Vo 166

Escriturária

crescimento da receita e do IGP/FGV, verificado no trimestre imediata mente anterior.

§ 6º - Suplementação para atender a insuficiência nas dotações orçamentárias de um terço do total da receita estimada.

§ 7º - Os projetos em fase de execução, terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá ' firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas prioritários nas diversas áreas de governo.

Art. 4º - As despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta ou indireta ficam limitadas a sessenta e cinco por cento, no máximo das receitas correntes, exceto as receitas de convênios.

Art. 5º - A concessão de qualquer vantagem , reajuste e/ou aumento de vencimento, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta ou indireta, bem como admissão, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas, inclusive com a utilização de suplementação.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo, tendo ' em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção ' das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas' na Proposta Orçamentária, podendo se necessário, incluir programa não elecandos desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 7º - Os Projetos de Lei Orçamentária e Plano Plurianual serão devolvidos para sanção até o dia 30 de novembro de 1.993.

Art. 8º - O Orçamento da Receita e da Despesa, será corrigido monetariamente pelo IGP/FGV do período de agosto a dezembro de 1.993.

Registrado no Livro Próprio
Em 10/05/1993
Fls. 164 Vta 166
Escrituraria

Art. 9º - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo, para cada trimestre, levando-se em conta o desempenho da receita de 1.994.

Art. 10º - As alterações na legislação tributária deverão ocorrer até 31 de dezembro de 1.993.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 10 de maio de 1.993.

VALDECI RODRIGUES TORRES
PREFEITO